



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031859-34.2012.815.2002 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Célio Luan Marcelino de Lira

**DEFENSORA:** Paula Fransinette Henriques da Nóbrega

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

2. “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.



## **RELATÓRIO**

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, Jossiênio Silva dos Santos, conhecido por “Ênio ou China”; Célio Luan Marcelino de Lira, conhecido por “Célio Gordo” e Sérgio Roberto Santos Júnior, conhecido por “Júnior ou “Júnior Pesão”, e ainda, uma pessoa conhecida por “Ladinho”, cuja identificação não foi alcançada, foram denunciados como duplamente incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por haverem, em tese, assassinado, por motivo torpe, as vítimas, Marcondes da Silva Santos e Marcondes da Silva Santos Filho (pai e filho), com vários disparos de arma de fogo.

Narra a peça acusatória que no dia 03/03/2012, pelas 23h30min, na Rua do Tatu Peludo, Quadra 656, Lote 70, Nova Mangabeira, nesta Capital, mediante comunhão de desígnios e com *animus necandi*, utilizando-se de meio cruel e por motivo torpe, invadiram a residência das vítimas a procura de Marcondes da Silva Santos, apontando a arma para ele, ocasião em que, seu filho Marcondes da Silva Santos Filho, colocou-se em frente ao pai, sendo primeiramente atingido pelos disparos, tendo os réus, em seguida, descarregado suas armas contra a vítima preferencial, Marcondes da Silva Santos, provocando a morte de ambos.

Consta, ainda, da peça acusatória, que a vítima Marcondes da Silva Santos era amigo de CB Dantas, policial militar, o qual combatia o tráfico de entorpecentes no Condomínio da Amizade, no bairro do Valentina Figueiredo, e os réus acreditavam ser a vítima informante da polícia.

Após o crime os acusados evadiram-se do local.

Suspenso o processo e o prazo prescricional quanto ao acusado Célio Luan Marcelino de Lira (fl. 348-V), por não ter sido encontrado para ser citado e aplicado a extinção da punibilidade quanto ao acusado Sérgio Roberto dos Santos Júnior (fls. 528-529), ante a certidão de óbito acostada aos autos (fl. 517).

O processo seguiu regular instrução com relação ao denunciado Jossiênio Silva dos Santos, conhecido por “Ênio ou China”.

Decisão de fls. 619/625, pronunciando o acusado Jossiênio Silva dos Santos, conhecido por “Ênio ou China”, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Interposto Recurso em Sentido Estrito contra essa decisão (fls. 632-643), a douta Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 29/07/2014, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao recurso (fls. 677-684).

O Recurso Especial apresentado foi inadmitido (fls. 706).

Às fls. 756 o processo foi desmembrado, passando estes autos a tratar apenas do acusado Célio Luan Marcelino de Lira.

Comunicada a prisão do mesmo, foi revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sendo determinada sua intimação para apresentar a defesa (fls. 764).

Defesa apresentada (fls. 769-774).

Concluída a instrução, a MM. Juíza pronunciou Célio Luan Marcelino de Lira como incurso, por duas vezes, nas sanções cominadas ao art. 121, §2º, I, III e IV, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal (fls. 931-934).

Intimação pessoal do acusado (fls. 935).

Trânsito em julgado da decisão de pronúncia (fls. 937).

Em 21/02/2018, o acusado Célio Luan Marcelino de Lira, foi submetida a julgamento perante o Sinédrio Popular que, ao apreciar a quesitação, repeliu a tese de negativa de autoria, condenando-o nos termos do art. 121, §2º, I, III e IV, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal, com relação a Marcondes da Silva Santos, e art. 121, §2º, I, III e IV, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal, com relação a Marcondes da Silva Santos Júnior, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 999-1002):

- Para Marcondes da Silva Santos

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 06 (seis) meses, ficando, ao final, 15 (quinze) anos de reclusão.

- Para Marcondes da Silva Santos Júnior

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 06 (seis) meses, ficando, ao final, 15 (quinze) anos de reclusão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Por fim, considerando o concurso material de crimes (art. 69 do CP), somou as penas aplicadas, ficando, em definitivo 30 (trinta) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Inconformado, recorreu o apenado (fls. 1008-1009; 1011-1021), alegando que a decisão era contrária as provas dos autos.

Contrarrazões ministeriais às fls. 1022-1025, pelo não provimento do recurso, para manter o julgamento recorrido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer da lavra de Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 1044-1048).

Lançado o relatório, os autos seguiram para o douto Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Levando em consideração os fundamentos postos pela defesa, entendo ser desmerecedor de acolhimento o apelo interposto, dada a condição suprema das decisões do Conselho de Sentença.

Não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, vez que, em momento algum, sua tese conseguiu rechaçar as provas trazidas pela acusação.

No julgamento procedido pelo Tribunal do Júri, no dia 21/02/2018, os juízes de fato, por maioria, rejeitaram a tese ventilada pela defesa, negativa de autoria.

À vista disso, inconformado, recorreu o acusado para esta superior instância, alegando, em síntese, divergência entre a decisão atacada e as provas reunidas nos autos.

Argumenta, em suas razões que, as *“provas coletadas durante todo processo, não possuem elementos suficientes para fundamentar um juízo acerca*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*du suposto Homicídio Doloso e deste modo é imperioso que a decisão vergastada seja cassada in totum, por este Egrégio Tribunal”.*

O pedido não deve ser acolhido.

Segundo consta no caderno processual, o crime ocorreu por vingança, porque a vítima, Marcondes da Silva Santos, era amigo do Cabo Dantas, policial militar, atualmente falecido, o qual combatia o tráfico de entorpecentes no Condomínio da Amizade, no bairro do Valentina Figueiredo, e os réus acreditavam ser a vítima informante da polícia.

Assim sendo, é por demais perceptível que os crimes de homicídio qualificado em questão foram cometidos com requintes de crueldade e covardia (multiplicidade de disparos de arma de fogo), bem como por motivação torpe (vingança) e sem possibilitar a defesa das vítimas.

Por tudo que foi apurado, os autos demonstram, de forma incontestada, a materialidade (Laudo de Exame Técnico Pericial em Local de Morte Violenta - fls. 76-113 e Laudo de Exame Cadavérico às fls. 114-118) e a autoria delitiva, estando, pois, em perfeita harmonia com o julgamento proferido pelo Júri Popular.

Para tanto, basta se debruçar sobre os termos prestados pelas testemunhas, constatando, claramente, que o assassinato das vítimas acima mencionadas, foi praticado por Jossiênio Silva dos Santos, Célio Luan Marcelino de Lira, Sérgio Roberto Santos Júnior e uma pessoa conhecida por “Ladinho”, cuja identificação não foi revelada.

O Policial Pablo Nascimento da Cunha, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 807) disse: que Célio participou da morte das vítimas e após o crime foram para uma granja no Valentina Figueiredo, comemorar a morte das vítimas; que as vítimas foram atingidas por vários tiros, de várias armas, de vários calibres; que era comum ver Célio na companhia de Jossiênio; que eles lideravam o tráfico de entorpecente na área; que os acusados acreditavam que Marcondes era colaborador da polícia, mas ele fazia apenas o transporte escolar dos filhos dos militares; que Adriano, conhecido por “Peu”, reconheceu Célio como motorista do Gol que estava na granja; que Célio participou efetivamente da execução das vítimas; que não resta dúvidas que Célio participou do crime.

Carlos Antônio de Freitas Júnior, ao ser inquirido (mídia de fls. 807) disse que segundo informações, Jossiênio havia sido o mandante do crime e sendo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

executores “Pezão”, já falecido, e Célio; que eles achavam que a vítima era informante do policial militar “Dantas”, esse foi o motivo do crime; que com relação a autoria, as informações eram de que Célio tinha participado do crime; que eles invadiram a casa e acertaram, com disparos, o filho, por ter entrado na frente do pai e depois o pai; que os 02 estavam mortos, abraçados.

A testemunha Eduardo Gomes Dantas, Policial Militar (mídia de fls. 810) disse que: confirmava seu depoimento prestado na esfera policial (fls. 65-66), quando declarou:

“(…) Que o depoente afirma que era amigo de MARCONDES; Que o depoente afirma que MARCONDES foi assassinado junto com o filho, dentro da casa dele; que o depoente afirma que MARCONDES não tinha envolvimento com nada ilícito, sendo pessoa trabalhadora; Que MARCONDES trabalhava fazendo transporte de estudantes; Que o depoente afirma que tomou conhecimento da morte de MARCONDES através de mulher dele; que MARCONDES foi assassinado no dia 03/03/2012; que o depoente conta que MARCONDES havia acabado de sair de sua casa, quando aconteceu crime; que o depoente conta que a partir da notícia passou a empreender diligências para identificar os autores do crime; Que depoente afirma ter recebido informações, no dia 05/03/2012, que os autores do crime estavam escondidos em uma granja, nas proximidades da Manzuá, do Valentina; que o depoente afirma que se deslocou até o referido local com outros policiais militares; que na granja, foi verificado que o caseiro era conhecido como PRETO; que PRETO contou aos policiais que os autores do crime haviam, de fato, estado na granja após a prática do delito; que PRETO afirmou que os homens colocaram uma arma para obrigá-lo a deixá-los entrar; que os homens estavam em um Gol bege, modelo quadrado; que PRETO disse que os homens eram ENIO CHINES, LANDINHO, JUNINHO (JÚNIOR PESÃO) E CLÉCIO GORDO; Que os homens teriam dito a haviam praticado o crime de homicídio e estavam ali para se esconder; que o depoente conta que as fotografias dos PRETO, PEU



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

também reconheceu também os quatro homens; que o depoente não tem certeza sobre a motivação do crime; (...) Que o depoente tem certeza absoluta que foram os quatro os autores do crime; (...)”.

Não há, pois, de se falar em decisão dissociada da prova dos autos.

Assim, tendo em vista que duas versões foram apresentadas e sustentadas, no recinto das votações e que o Conselho de Sentença optou por aquela que julgou ser a mais justa, resta estreme de dúvidas a convicção de que os jurados, ao desacolherem a tese de negativa de autoria e decidirem por condenar o apelado por homicídio qualificado, firmaram seu entendimento com supedâneo nos elementos de convicção existentes no caderno processual.

No vertente caso, não há razão para mandar o denunciado a novo julgamento, visto que, em nenhum momento, a decisão do Júri se distanciou da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório.

Logo, não vislumbrando qualquer discrepância entre o veredicto guerreado e os elementos probatórios carreados aos autos, há de negar-se provimento ao recurso manejado.

Nesse sentido, atente-se para a brilhante doutrina do festejado Júlio Fabbrini Mirabete:

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão” (in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed., pág. 1481, São Paulo: Editora Atlas, 2003).

E, a respeito da matéria em estudo, a jurisprudência segue a orientação doutrinária, como se extrai dos seguintes pronunciamentos dos tribunais pátrios:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO DE MATAR. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADO. PENA. FIXAÇÃO NA FORMA LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1) Só se cogita em decisão manifestamente contrária às provas dos autos quando ela se dissocia de seu conjunto probatório, mostrando-se, por isso, visceralmente contrária à verdade apurada no processo. Inteligência do art. 593, do CPP; 2) Havendo duas versões para o crime de homicídio, a escolha pela mais verossímil, caracteriza opção lícita do tribunal do júri, juiz natural da causa, sem vez para alegações de nulidade; 3) Fixada a pena conforme com a decisão dos jurados e as regras do sistema trifásico de dosimetria penal [CP, art. 68], mantém-se inalterada a reprimenda; 4) Improvimento do recurso de apelação”. (TJAP – Processo nº 0030370-23.2008.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales – DJ: 17/04/2012) - grifei.

“JÚRI. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. DESPROVIMENTO. Frise-se, quanto ao conceito de “julgamento manifestamente contrário à prova dos autos”, que é pacífico que o advérbio manifestamente (art. 593, III, “d”, do CPP) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. Não é o caso, quando ressalta a confissão do réu, corroborada por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório, optando o Conselho de Sentença pela versão sustentada em plenário e amparada na prova dos autos. Quanto à pena, afastada a análise negativa da conduta social, em observância à Súmula nº 444 do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

STJ, reduz-se a pena-base fixada na sentença. Destaque-se que a Lei nº 12.015/2009 retirou a multa da penalização do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Correto o regime prisional inicial fechado, quando se trata de crime hediondo. Apelação parcialmente provida”. (TJDF – Processo nº 2007.07.1.024167-8 - Rel. Desig. Des. Mario Machado – DP: 24/04/2012 - Pág. 179) - grifei

Nesse contexto, observa-se pacífico o entendimento de que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova alguma, isto é, é aquela proferida ao arrepio das provas coligidas no processo.

Sendo assim, se o Tribunal Popular, apreciando os elementos probantes, firmou seu convencimento adotando a versão que lhe pareceu mais convincente, não há que se infirmar a vontade dos juízes de fato, posto que acobertada pelo manto da soberania dos veredictos, constitucionalmente prevista (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 14 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -